



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 117/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2018.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") – Bruno Mazziotti de Oliveira Alves e Santander CCVM S.A - MRP 427/2016 - Processo SEI n.º 19957.008723/2016-51

1. Trata este processo de recurso apresentado por Bruno Mazziotti de Oliveira Alves ("reclamante") contra a decisão da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento de prejuízos contra a Santander CCVM S.A ("reclamada"), por executar ordens supostamente não autorizadas.

A) RELATÓRIO

A.1) Da reclamação

2. O reclamante afirmou que a empresa 3S Consultoria em Investimentos Ltda. 3S na pessoa de seus sócios, Srs. Rodrigo Silva e Santos, Janir Silva e Santos e Janir Aloisio dos Santos, o convenceu a abrir uma conta no Banco Santander, agência 1781, de São José dos Campos SP e outra conta na Corretora Santander, em 7 de março de 2014, a fim de direcionar os seus investimentos.

3. Segundo o reclamante, a aparência era de que tudo estava sob supervisão do Santander. Sendo assim, em 17 de março de 2014, a pedido da 3S, ele assinou o Termo de Vinculação de dois CDBs, de sua titularidade, dando-os em garantia às suas futuras operações na reclamada.

4. Pela narrativa da reclamação, a corretora teria induzido o reclamante a erro e o mantido assim por meses, com a execução de ordens não autorizadas e o uso inadequado do numerário, de valores mobiliários e outros ativos.

5. Assim, o reclamante pleiteia o ressarcimento do prejuízo de R\$ 481.644,46 (quatrocentos e oitenta e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondente à soma dos valores registrados nas suas duas últimas notas de corretagem, respectivamente em 11 e 12 de dezembro de 2014, que juntas teriam

consumido todos os seus recursos inicialmente aplicados na forma de CDBs.

A.2) A defesa da reclamada

6. Em sua defesa, a reclamada informou que o reclamante possui cadastro junto à corretora desde 5 de março de 2014 e, conforme ficha cadastral apresentada, designou o Sr. Rodrigo Silva e Santos, representante da 3S consultoria em Investimentos Ltda., como emissor de suas ordens.

7. Após a primeira operação feita por seu representante, a reclamada identificou que a referida ordem estava em desacordo com o perfil conservador do investidor e, em 24 de março de 2014, contatou o cliente, por meio de ligação telefônica gravada e anexada aos autos, a fim de confirmar a execução da referida ordem e informar ao reclamante que esta operação, no mercado de opções, estava em desacordo com o seu perfil. Essa gravação telefônica registra o acordo do reclamante à execução da operação e a sua aceitação ao seu termo de desenquadramento de perfil.

8. A defesa informa ainda que o reclamante assinou tanto o Termo de Vinculação de dois CDBs em seu nome, dados em garantia, em 17 de março de 2014, como o Termo de Desvinculação dos referidos CDBs, em 11 de dezembro de 2014, a fim de liquidá-los para cobrir os débitos de suas operações finais.

9. Por fim, a reclamada ressaltou que o reclamante recebia as notas de corretagem enviadas pela corretora e os respectivos débitos e créditos eram lançados em seu extrato junto ao Banco Santander, três dias após a execução das ordens. Portanto o investidor tinha meios de acompanhar a evolução de seus negócios.

A.3) Da decisão da BSM

10. A BSM considerou que as operações de 11 e 12 de dezembro de 2014, objeto desta reclamação, são tempestivas, de acordo com o artigo 80, *caput*, da Instrução CVM n.º 461/2007.

11. A Superintendência de Auditoria de Negócios (SAN) apurou que o prejuízo destas operações tempestivas atingiu o valor de R\$ 163.656,14 (cento e sessenta e três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos).

12. A SAN também verificou que as referidas operações contestadas foram precedidas por ordens transmitidas por telefone pelo Sr. Rodrigo Silva e Santos, que era a pessoa autorizada a emitir ordens em nome do reclamante, conforme ficha cadastral apresentada pela reclamada.

13. Portanto, no mérito, a BSM entendeu que a reclamação é improcedente, uma vez que o ônus da prova da existência das ordens recaiu sobre a reclamada e ela apresentou as gravações telefônicas que autorizaram os negócios.

14. Paralelamente, a BSM verificou que esta reclamação traz indícios de infrações às regras aplicáveis ao mercado de intermediação de valores mobiliários que teriam sido praticadas pela reclamada, pela 3S e por seus sócios. Com relação à reclamada, a BSM identificou indícios de execução de operações sem ordem prévia, pois, em outras gravações telefônicas fornecidas pela reclamada, de operações anteriores às realizadas em 11 e 12 de dezembro de 2014, percebe-se que a corretora também executou ordens transmitidas pelos Srs. Janir Santos e Janir Aloisio, apesar de eles não serem autorizados a transmitir ordens em nome do Sr. Bruno. Assim, o DAR determinou a instauração de procedimento específico para apurar as infrações às normas que incumbe à BSM fiscalizar, verificadas no curso desta análise, nos termos do artigo 43, inciso IV, da Instrução CVM n.º 461/2007.

A.4) Do recurso

15. O reclamante interpôs recurso da decisão da BSM, reafirmando que foi o Santander quem o introduziu à 3S e os seus sócios.

16. O recorrente declarou ainda que as operações em seu nome não foram comandadas e nem autorizadas por ele.

17. Por fim, o reclamante mantém o seu pleito de ressarcimento de prejuízos no valor de R\$ 481.644,46 (quatrocentos e oitenta e um mil seiscientos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) e, desta forma, contesta o cálculo do prejuízo apresentado pela Superintendência de Auditoria de Negócios (SAN).

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

18. Em 26 de outubro de 2016 o reclamante foi comunicado da decisão do DAR da BSM, que votou pela improcedência do seu pedido de ressarcimento. O reclamante apresentou recurso à CVM em 21 de novembro de 2016, dentro, portanto, do prazo regulamentar de 30 dias, contados a partir da ciência da decisão, conforme expresso no art. 19 do Regulamento do MRP.

19. No mérito, a área técnica entende que, no que se refere aos negócios dos dias 11 e 12 de dezembro de 2014, não há que se falar em ressarcimento de prejuízo pelo MRP, pois a reclamada apresentou as gravações nas quais o Sr. Rodrigo Silva e Santos, representante do reclamante, devidamente autorizado em sua ficha cadastral a emitir ordens em seu nome, comandava as referidas ordens.

20. A corretora também deu provas de que foi diligente, ao entrar em contato telefônico com o reclamante, após a sua primeira operação no mercado de opções em 24 de março de 2014, a fim de alertá-lo que aquela operação com opções não se enquadrava em seu perfil conservador. A gravação telefônica deste contato demonstra que o reclamante, apesar do seu perfil, permitiu e autorizou a execução dessa e de subseqüentes operações com opções, e indica que a corretora agiu de acordo com o que estabelece o artigo 6.º da Instrução CVM n.º 539, de 13 de novembro de 2013.

21. Além disso, ficou comprovado que o reclamante possuía condições de acompanhar os seus negócios pelo acompanhamento de seu extrato bancário assim como permitiu, por meio de sua assinatura, a vinculação de seus CDBs, dados em garantia para as suas operações em Bolsa e, posteriormente, a sua desvinculação e venda para a quitação de seus débitos.

22. Desta forma, a área técnica, pelas razões acima, detalhadas no relatório de análise anexo (0333814), acompanha o parecer da BSM e opina pelo não provimento do recurso aqui analisado.

23. Vale mencionar que outro recurso em face da reclamada e com base em fatos similares, instruído no processo 19957.002872/2017-98, também está sendo encaminhado para avaliação do Colegiado nesta data.

24. Por oportuno, cumpre informar ainda que, para apuração com relação à conduta da 3S, a SMI instaurou o processo 19957.007086/2017-87, que foi encaminhado à SIN.

25. Nestes termos, propomos a sujeição da questão à deliberação do Colegiado, com parecer favorável à manutenção da decisão da BSM, de indeferimento do pedido de ressarcimento, e com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 26/08/2018, às 11:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 27/08/2018, às 16:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/08/2018, às 19:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0585925** e o código CRC **11DAFD1E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0585925** and the "Código CRC" **11DAFD1E**.*